



ASSEMBLEIA REGIONAL **PARTIDO SOCIALISTA**
AÇORES GRUPO PARLAMENTAR

Entrada N.º 698 data 1980-11-10

105

Exm.º. Senhor

Presidente da Assembleia Regional dos Açores

A Constituição e o Estatuto de Autonomia configuram um sistema governativo caracterizado pela supremacia institucional da Assembleia Regional dos Açores.

Por outro lado, a experiência pioneira vivida pelos deputados da I Legislatura do Parlamento Açoriano aconselha o reforço da componente parlamentar do regime autonómico. Tal reforço pressupõe a introdução de correções e ajustamentos no Estatuto dos Deputados em vigor e que se encontra publicado nos Decretos Regionais n.º. 2/76, n.º. 14/77/A e 14/78/A.

De facto, no quadro de uma democracia parlamentar, não dispõem os deputados, nas actuais condições, de meios suficientes e dignificantes para exercer a sua função democrática, indispensáveis ao normal funcionamento da Assembleia Regional.

As soluções ora propostas não são ideais nem inéditas. Os factores limitativos de natureza geográfica e sociológica dificultam a aplicação rigorosa dos princípios parlamentares mas não impedem que se faça um esforço sério no sentido de possibilitar a todos os deputados e os respectivos Grupos Parlamentares as condições mínimas para o exercício do mandato em que foram investidos pelo voto popular.

Assim entende-se que a afectação voluntária constitui o fundamento necessário para o normal desempenho das funções de deputado. Igualmente se torna indispensável criar as condições mínimas de mobilidade que permitam ao deputado desenvolver iniciativas e actividades próprias de âmbito regional cessando desta forma, os casos de excepção e de favorecimento.

Assim, os deputados signatários do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de Decreto-Regional:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229º., n.º. 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo único: Os artigos 6º., 7º., 8º., 11º. e 16º. do Estatuto dos Deputados, aprovado pelo Decreto Regional n.º. 2/76, de 8 de Outubro, com alterações introduzidas pelos Decretos Regionais n.º. 14/77/A, de 8 de Setembro e n.º. 14/78/A, de 22 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

.../...



PARTIDO SOCIALISTA
GRUPO PARLAMENTAR

-2-

[Handwritten signature and scribbles]

.../...

Artº. 6º.

1.
2. Os deputados têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante a legislatura.
3. Os deputados que não usarem da faculdade prevista no número anterior, têm direito de dispensa de todas as actividades profissionais, públicas ou privadas, durante o funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam e, bem assim, no seu círculo eleitoral, durante os cinco dias que precedem o funcionamento do Plenário da Assembleia ou a sua partida para o mesmo, e durante igual período imediato ao fim do Plenário ou do seu regresso ao círculo, respectivamente no início ou no fim de cada período legislativo.
4. O desempenho do mandato conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional.
5. No caso de função pública temporária por virtude de lei ou de contrato, o desempenho do mandato de deputado suspende a contagem do respectivo prazo.

Artº. 7º.

1.
2. Os deputados que se encontrem na situação prevista no nº. 3 do Artº. 6º. e que sejam funcionários do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não podem exercer as respectivas funções durante o período de funcionamento efectivo da Assembleia ou das comissões a que pertençam.
3.

Artº. 8º.

1. Cada Deputado tem direito a receber um subsídio mensal ou diário consoante esteja, respectivamente, afectado permanentemente ou apenas durante o funcionamento efectivo da Assembleia - em plenário ou em comissões -, e nos períodos previstos no nº. 3 do artigo 6º., na base equivalente à letra C do funcionalismo público.
2.
3.

.../...



PARTIDO SOCIALISTA
GRUPO PARLAMENTAR

-3-
[Handwritten signature]

.../...

Artº. 11º.

1.
2.
3.
4. Os deputados têm direito a transporte até duas vezes por ano entre as suas residências e todas as restantes ilhas da Região, qualquer que seja o meio de transporte utilizado desde que se encontrem afectados permanentemente por um período não inferior a seis meses consecutivos.

Artº. 16º.

1. a)
 - b)
 - c)
 - d) A nomeação para funções de director regional, director do Departamento Regional de Estudos e Planeamento, chefe de gabinete de membros do Governo Regional, administrador de empresa pública e nacionalizada ou sob intervenção estatal ou de director de instituto público.
 - e) A nomeação para funções que determinem a suspensão do mandato dos Deputados à Assembleia da República ou que, por lei, sejam declaradas incompatíveis com as de Deputado Regional.
2. O disposto na alínea e) não se aplica aos Deputados regionais eleitos de harmonia com a legislação eleitoral vigente à data da publicação do presente decreto regional, sem prejuízo do direito daqueles que optarem pela suspensão do mandato.

Horta, Sala das Sessões, 10 de Novembro de 1980

Os Deputados do Grupo Parlamentar do P.S.

[Handwritten signatures of the deputies]

